

Processo nº: 0222749-78.2007.8.19.0001 (2007.001.217389-0)

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº 0222749-78.2007.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como na hipótese de pagamento imediato do saldo devedor. Alegam que a ANEEL manifestou-se no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público pela ilegalidade da prática adotada pela Light. Sustentando que a mesma praxe tem sido adotada pela Telemar. Ressaltam que a 2ª ré não presta qualquer informação a respeito da taxa de juros em seus contratos, limitando-se a informar certo valor sob a rubrica 'valor dos juros do financiamento'. Sustentam a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, salientando a boa-fé objetiva, bem como o dever de cooperação e colaboração. Menciona, ainda, os deveres anexos de informação e de cuidado. Asseveram que as denominações 'encargos financeiros', 'valor dos juros', 'percentual sobre a negociação', 'cobrança sobre o valor negociado' ou qualquer outra criada pelas demandadas revelam a cobrança de juros compensatórios superiores à taxa legal. Enfatizam que as demandadas não são instituições financeiras, sustentando a não incidência da Súmula 596 do STF. Alegam que incide a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, 1% ao mês, conforme disposto nos arts. 406 e 561 do Código Civil. Transcreverem os Enunciados 20 e 34 da Jornada de Direito Civil do CJF. Sustentam que a prática confere vantagem exagerada às rés, em afronta ao art. 51, § 1º, III, da Lei 8.078/90. Defendem que somente é possível a incidência de juros moratórios com taxa máxima de 12% ao ano e de multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, nos termos do art. 52, § 2º do CDC, sobre o saldo devedor das contas mensais que sejam objeto de parcelamento de débito. Aduzem que as demandadas, além dos encargos mencionados, aplicam juros de natureza remuneratória ou compensatória. Requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de celebrar novos contratos ou efetuar cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o parcelamento ou pagamento de dívida pelos serviços prestados, com a incidência de juros moratórios e de multa superiores ao limite legal (1% ao mês e percentual fixo de 2% respectivamente), se outros inferiores não tenham sido pactuados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Pretendem a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnam pela confirmação da antecipação de tutela, condenando-se as demandadas à obrigação de não celebrarem contratos ou efetuarem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam a taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, que deverão ser fixados a partir do somatório do valor das prestações sem pagamento. Pleiteiam, ainda, a condenação das demandadas a restituírem aos consumidores que com elas celebraram contratos de parcelamento de débito, confissão de dívidas ou sob qualquer outra denominação, com o objeto de pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso, com a previsão e cobrança de encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória, que tenham excedido à taxa legal de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo, e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil 150/2007 e o Inquérito Civil 330/2007. Contestação apresentada pela 2ª ré, Telemar Norte Leste S/A, às fls. 167/194, alegando preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sustentando tratar-se de interesses patrimoniais disponíveis. Alega a inconstitucionalidade da Lei 11.448/07, sustentando que a Lei Complementar 80/94, dispondo sobre as funções da Defensoria, não prevê a possibilidade de o órgão ingressar com ações coletivas de consumo. Sustenta a inépcia da petição inicial, em relação ao pedido de abstenção de cobrança de multa contratual. Informa que aplica juros moratórios em relação a débitos anteriores à celebração de contratos de parcelamento, além de juros compensatórios durante o parcelamento. Alega que o percentual dos juros moratórios cobrados pela Telemar não ultrapassa o percentual defendido pelas autoras (1% ao mês), afirmando que cobram percentual inferior também à Taxa Selic. Ressalta que a taxa de juros convencionais compensatórios praticada pela 2ª ré é inferior ao teto alegado na petição inicial e, portanto, não representa nenhum prejuízo ao usuário. Sustenta que os contratos apresentados pelos autores não comprovam as alegações de cobranças em valores superiores aos limites legais. Acrescenta que utiliza o conceito de juros nominais, ou seja, juros reais acrescidos da expectativa de inflação. Ressalta que, com relação aos juros convencionais compensatórios, limitam-se a 2% ao mês ou 24% ao ano, aplicando-se o art. 1º da Lei de Usura c/c art. 406 do Código Civil. Salienta que a multa aplicada pela 2ª ré é inferior ao percentual aplicado pela legislação consumerista (2%). Insurge-se contra o pedido de devolução em dobro fundado no art. 42, parágrafo único, do CDC. Requer seja reconhecida a prescrição, aplicando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ou, pelo princípio da eventualidade, requer a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com lastro no art. 27 do CDC. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Contestação apresentada pela 1ª ré, às fls. 224/243, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e do NUDECON, para a tutela de interesses individuais disponíveis. No mérito, requer a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Pondera que os contratos impugnados pela presente ação civil pública são os celebrados exclusivamente com clientes residenciais, sustentando que a sentença não produzirá efeitos perante os clientes comerciais e o Poder Público. Sustenta a legalidade das cobranças dos encargos praticados nos contratos de parcelamento de débito, ressaltando ser devida também a correção monetária nos casos de inadimplemento. Ressalta o Parecer 354/2007-PF/ANEEL, sustentando a legalidade dos encargos financeiros cobrados pela concessionária. Afirma que aplica juros no percentual de 1% ao mês e multa no percentual de 2%, reportando-se à Resolução 456/2000 da ANEEL. Insurge-se contra a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Réplica apresentada pelo NUDECON, às fls. 265/291. Manifestação do Ministério Público, às fls. 308/319. Instadas a se manifestarem em provas, vieram os requerimentos de fls. 323 e 324, requerendo as rés prova pericial de contabilidade e documental suplementar. Igualmente, manifestou-se o NUDECON, às fls. 327/328. Manifestando-se o Ministério Público, às fls. 330/334, pelo julgamento antecipado da lide. Decisão de saneamento do feito, às fls. 341/345, rejeitando as preliminares, afirmando a incidência do CDC, rejeitando a inversão do ônus da prova, fixando os pontos controvertidos e deferindo a prova pericial e documentos nos termos do art. 397 do CPC. Agravos retidos, às fls. 362/371 e 374/381. Laudo pericial de fls. 458/495, seguindo-se manifestação das partes e de seus assistentes técnicos. Promoção do Ministério Público, às fls. 545/570, juntando parecer elaborado pelo GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado. Esclarecimentos prestados pelo perito, conforme fls. 573/597. Manifestaram-se as partes, juntando pareceres técnicos complementares. Alegações finais, às fls. 620/622, 623/625, 627/634 e 634, verso. Publicado o edital do art. 94 do CDC, às fls. 638, sem manifestação de interessados, conforme certificado, às fls. 639. Relatados, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo contra a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como na hipótese de pagamento imediato do saldo devedor. Inicialmente, revelam-se oportunas algumas considerações terminológicas. Constata-se que a lide versa sobre os encargos cobrados pelas rés nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão

de dívidas, bem como na hipótese de pagamento imediato do saldo devedor. Nesse ponto, merece transcrição a seguinte definição apresentada pelo Perito do Juízo: 'Encargos financeiros se definem como obrigação financeira, ou seja, não abrange apenas os juros cobrados, contemplando o conjunto de valores em que o contratante se responsabiliza a custear.' (fls. 580) Rememora-se, ainda, que existem juros de natureza moratória e juros remuneratórios (compensatórios), que podem ser melhor definidos nas palavras de Antônio Carlos Fontes Cintra, in verbis: 'Quanto à natureza, temos os juros moratórios e os remuneratórios. Os primeiros remuneram a indisponibilidade do capital, ou seja, a perda dos frutos do capital que o credor deixou de auferir durante o período de mora, em que deveria ter recebido o crédito e não recebeu. Assim, poderia ter aplicado no capital de giro de sua empresa, investido em algum negócio ou ao menos recebido juros de alguma aplicação financeira e, tendo sido impossibilitado, merece ser indenizado pelos juros de mora. Temos então que sua natureza é indenizatória. De outro lado, os juros remuneratórios (sinônimo de compensatórios dentro do direito privado), como o próprio nome indica, remuneram a prestação do serviço de empréstimo. Desse modo, quando um banco empresta certo montante a seu correntista, não faz por relações pessoais de amizade, mas porque sua atividade de emprestar dinheiro seria remunerada pelos juros que irá cobrar. Desse montante a instituição financeira tira seu 'lucro', sua contraprestação pelo serviço prestado. Por ter natureza distinta dos juros moratórios, é clara a possibilidade de cobrança simultânea de ambos, se caracterizadas ambas as hipóteses: mora e mútuo fenerático (mútuo oneroso - remunerado pelos juros).' (Direito do Consumidor. Antônio Carlos Fontes Cintra. Niterói, RJ: Impetus, 2013. ps. 197-198) grifo nosso Do que se depreende que a cumulação de juros moratórios e remuneratórios só é cabível quando configuradas ambas as hipóteses: mora e mútuo fenerático (mútuo oneroso - remunerado pelos juros). In casu, os juros cobrados pelas rés, prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, por certo não objetivam a remuneração da prestação de serviço de empréstimo. Por conseguinte, não possuem natureza remuneratória (compensatória). Por outro lado, possuem natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, caracterizando a natureza moratória. Define-se, assim, o primeiro ponto relevante para a solução da controvérsia: não incidem juros remuneratórios nas hipóteses de débitos relativos a serviços de energia elétrica e telefonia. Somente podem ser cobrados juros moratórios. Assim, chega-se a segunda conclusão, de não incidência da Súmula 596 do STF ('As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.'), que se refere a juros remuneratórios. De todo modo, ainda que se considerasse admissível a cobrança de juros remuneratórios no caso vertente, mesmo assim, não seria aplicável o verbete supra mencionado. Isso porque as rés não são instituições financeiras, mas prestadoras de serviço público. Estabelecido que, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no pagamento imediato do saldo devedor, relativos a serviços de energia elétrica e telefonia, somente incidem juros moratórios e afastada a incidência da Súmula 596 do STF, passa-se a analisar o limite dos juros moratórios. Considerando que não existe previsão específica no Código de Defesa do Consumidor estabelecendo o limite dos juros, recorre-se ao art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, consoante comentário da Professora Judith Martins Costa, que ora se transcreve: 'A regra é supletiva, indicando que, quando as partes não convencionarem diversamente, ou quando a convenção não estipular a taxa dos juros, o que incide é a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.' (Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Judith Martins Costa. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 590) Por oportuno, reproduz-se o teor do art. 406 em comento, in verbis: 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.' A matéria foi objeto de debates na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dando ensejo ao Enunciado n.º 20 CJF, que ora se transcreve, seguindo-se comentário da Comissão ao referido verbete: 'Enunciado n.º 20 CJF: Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.' 'A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.' No que concerne à multa, há previsão expressa no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-a em 2% do valor da prestação. Confira-se: 'Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. § 3º (Vetado)'. Com relação à correção monetária, reporto-me à definição do perito do juízo, 'esta nada mais é que o valor atualizado, evitando a defasagem da moeda em relação à inflação' (fls. 580), podendo, assim, ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia. Não se admite, contudo, um bis in idem. Explica-se: ou a correção monetária incidirá sobre o valor inicial da dívida, atualizando-o (juros pós-fixados), ou será incluída na taxa dos juros prefixados. O que deve ser informado previamente, de modo claro e adequado, ao consumidor. Transcreve-se: 'Quanto à incorporação da correção monetária, temos os juros pós-fixados, quando são aplicados sobre o valor inicial do empréstimo (ou da aplicação), atualizado pela correção monetária, e os prefixados, quando incluem em sua taxa a expectativa da correção monetária que será aplicada sobre o principal.' (Direito do Consumidor. Antônio Carlos Fontes Cintra. Niterói, RJ: Impetus, 2013. ps. 198) Conclui-se que, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, sem prejuízo da correção monetária. Do detido exame dos autos, verifica-se que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, quando confrontados os contratos juntados aos autos a título de amostragem. Note-se que em cada contrato foi pactuada uma taxa distinta. Some-se a isso que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Segue reprodução da tabela elaborada pelo expert, às fls. 584, na qual se relacionam os contratos analisados com a taxa pactuada confrontada com a taxa efetivamente aplicada: Contrato Taxa pactuada Taxa efetivamente utilizada Anexo I 3,09% 3,09% Anexo II 2,64% 2,55% Anexo III 2,65% 2,38% Anexo IV 3,17% 3,06% Anexo V 2,48% 2,70% Anexo VI 2,49% ** Anexo VII 2,35% 4,17% Anexo VIII 2,54% 3,01% Anexo IX 2,92% 2,89% Anexo XII * 2,00% Anexo XIII * 4,00% Anexo XV 1,00% 1,02% Anexo XVI 1,00% 1,00% Com relação aos anexos XII e XIII, relativos aos contratos celebrados com a 2ª ré, Telemar, o perito observa que a análise da taxa pactuada restou prejudicada, pois nos contratos juntados aos autos não havia indicação da taxa utilizada na negociação da dívida. No que concerne ao Anexo VI, referente a contrato celebrado com a 1ª ré, Light, o perito relatou que a análise do referido contrato ficou prejudicada quanto à taxa efetivamente utilizada. Examinando-se os contratos da Light, verifica-se a previsão contratual de cobrança de 'encargos' em percentuais variáveis, ressaltando-se que no contrato de fls. 31/32 há previsão de cobrança de multa no percentual de 2% e juros no patamar de 1%. As fls. 38/40, previsão de encargos de 2,64%. Enquanto às fls. 41/43, constata-se percentual de 2,65%. Ao passo que, às fls. 44/46, têm-se encargos no patamar de 3,17%. No que concerne à Telemar, a documentação de fls. 105/107, consistente em faturas, não trazem a especificação dos encargos cobrados. Não obstante, valores são discriminados a título de multa, juros de mora e juros do parcelamento. Ressalte-se que a própria Oi admite: 'que caso a negociação

seja de contas já vencidas cobramos multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) sobre o atraso, mais 4% (quatro por cento) sobre o valor da negociação.' (fls. 116) Por certo que o contrato de prestação de serviços deve ser redigido em linguagem clara e conter as cláusulas que estabeleçam as multas e outros encargos moratórios aplicáveis ao consumidor. Impende-se assegurar o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas seguras de acordo com suas necessidades. Assim, especificamente no caso dos autos, que versa sobre o pagamento de valores em atraso, cumpre-se possibilitar que o consumidor analise se compensa assumir os encargos moratórios estipulados pelas concessionárias ou efetuar o pagamento na data do vencimento, ainda que para isso recorra a outros meios de crédito ou de financiamento. Por conseguinte, a conduta das rés mostra-se abusiva na medida em que a falta de definição prévia e clara dos encargos moratórios promove a insegurança do consumidor, violando os deveres de informação (art. 6º, III, CDC) e transparência (art. 4º, caput, CDC). Esta confusão conceitual e incerteza com relação aos encargos cobrados produz reflexos inclusive na prova pericial. Destarte, o Perito do Juízo apurou não haver qualquer outro encargo financeiro embutido no financiamento além dos juros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Na mesma esteira, o laudo técnico elaborado pelo GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público verificou que: 'Pode-se afirmar que para os contratos analisados firmados entre as rés e seus clientes incidiram somente juros exclusivamente remuneratórios ou, também, conhecido com compensatórios e foram superiores ao limite de 1% ao mês, contrariando ao disposto na Lei da Usura (Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933). Não há o que se falar, portanto, sobre quaisquer outros custos financeiros calculados sobre os valores das parcelas, sejam eles, correção monetária, multa etc.' (fls. 566) Ou seja, verifica-se que há, na prática, uma cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, que o perito do Juízo apreciou a título de 'taxa', com percentual variável, de forma injustificada, nos contratos juntados aos autos a título de amostragem, sendo que a referida 'taxa' chega a ultrapassar o percentual de 4% ao mês. Vale ressaltar que as partes não apontam diferenças entre os encargos cobrados nos casos de parcelamento da dívida e pagamento imediato do saldo devedor, sendo certo que no pedido autoral ambas as modalidades encontram-se incluídas expressamente. Repisa-se, contudo, que no caso de liquidação antecipada do débito financiado, o consumidor faz jus à redução proporcional dos juros e demais encargos (art. 52, § 2º, CDC). Assim, demonstrada a insegurança jurídica gerada pela falta de informação clara e adequada, bem como a incerteza provocada em virtude da falta de definição objetiva e prévia dos encargos moratórios cobrados pelas rés, e definidos os limites legais para a cobrança de juros e multa nos contratos de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica e telefonia, cumpre-se julgar procedentes os pedidos nos termos formulados pela parte autora. Considerando tratar-se de prática abusiva, ressaltando não se tratar de engano justificável, a devolução de valores aos consumidores deve ser feita em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC ('O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável'), conforme apurado em liquidação de sentença. Por fim, registre-se que não há solidariedade entre as rés, devendo cada uma responder individualmente por suas obrigações. Ante o exposto, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de celebrar novos contratos ou efetuar cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o parcelamento ou pagamento de dívida pelos serviços prestados, com a incidência de juros remuneratórios, vedada a cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês ou 12% ao ano, proibida a incidência de multa em percentual superior a 2% sobre o valor da prestação em atraso, se outros inferiores não tenham sido pactuados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público e Defensoria Pública - NUDECON em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, condenando-se as demandadas à obrigação de não celebrarem contratos ou efetuarem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com a cobrança de juros de natureza remuneratória, vedada a cobrança de juros de natureza moratória em percentual superior a 1% ao mês ou 12% ao ano, limitando-se a multa ao percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, que deverão ser fixados a partir do somatório do valor das prestações sem pagamento. Condeno as demandadas, de forma não solidária, a indenizarem aos consumidores que com elas celebraram contratos de parcelamento de débito, confissão de dívidas ou sob qualquer outra denominação, com o objeto de pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso, com a previsão e cobrança de juros de natureza remuneratória e/ou juros de natureza moratória, que tenham excedido a 1% ao mês ou 12% ao ano, e/ou multa superior ao percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear seus direitos na Comarca de seus domicílios. Por fim, condeno as rés, de forma não solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Defensoria Pública (NUDECON) e à Promotoria de Defesa do Consumidor. Regularize-se fls. 100/128, corrigindo-se a numeração. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito